



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº 13 (ao PLS nº 150, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 24 do PLS nº 150, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 24. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.”

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) a validade das provas obtidas pelo Ministério Público (MP) em procedimento próprio de investigação. A matéria é polêmica, principalmente por envolver questões de cunho corporativista travadas entre o MP e as instituições policiais.

O texto, na forma proposta, atribui às polícias a exclusividade das investigações (inquérito), como se apenas aquelas instituições pudessem fazê-las. As polícias são, de fato, fundamentais na apuração de crimes e seus autores, mas quanto mais instituições estiverem solucionando delitos, melhor será para o país e para a redução da impunidade.

Se o STF entender que, além das polícias judiciárias, outros órgãos e instituições podem também investigar, a nova lei já entraria em vigor com uma imprecisão, exatamente em decorrência da palavra “inquérito” no *caput* do art. 24.

Com o acolhimento desta Emenda, a nova lei gerada estará de acordo com a decisão do STF, qualquer que seja ela.

Peço, portanto, aos senhores e senhoras senadores que acolham a presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador DEMÓSTENES TORRES